



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 177283/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
RESPONSÁVEL: MICHEL CALDATO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1821/19 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal, do Ministério Público de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares. **Regularidade das contas.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 8. Não foram constatadas quaisquer impropriedades.

Conclusivamente, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 8 e 9, respectivamente).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹, **julgue regulares** as contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as contas do senhor MICHEL CALDATO, Superintendente do ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL no exercício de 2018.

Integraram o *quorum* os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das sessões, 2 de julho de 2019 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

¹ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;